PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 8023134-02.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2º TURMA COMARCA DE ORIGEM: JEQUIÉ-BA. AGRAVANTE: ELENIVAL DE SOUZA SANTANA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. 1) PLEITO PELA A PROGRESSÃO DE REGIME ANTECIPADA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, HAJA VISTA QUE O AGRAVANTE ESTARIA A CUMPRIR SANÇÃO EM REGIME FECHADO QUANDO, EM VERDADE, FORA-LHE DETERMINADO O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56. CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ QUE SE DESTINA AO RECOLHIMENTO DE PRESOS DO SEXO MASCULINO, CONDENADOS AO CUMPRIMENTO NOS REGIMES FECHADO, PROVISÓRIO E SEMIABERTO, ALÉM DE CUSTODIADAS DO SEXO FEMININO, CONDENADAS AOS REGIMES FECHADO E PROVISÓRIO, CONSOANTE PROVIMENTO Nº CGJ - 01/2023, DE LAVRA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DOCUMENTOS ENTABULADOS NOS AUTOS QUE INDICAM A GARANTIA DE TODOS OS DIREITOS INERENTES AO REGIME SEMIABERTO, A EXEMPLO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. OFÍCIO CONFECCIONADO PELA SEAP, COM A INDICAÇÃO "QUE OS PRESOS SABIDAMENTE E AUTODECLARADOS PERTENCENTES AS DETERMINADAS FACÇÕES CRIMINOSAS SÃO CUSTODIADOS NO MESMO MÓDULO DE VIVÊNCIA EM VIRTUDE DE NÃO HAVER CONVÍVIO COM OS DEMAIS PRESOS. DESSA FORMA, EMBORA HAJA MÓDULO PARA PRESOS DO REGIME SEMIABERTO, POR QUESTÕES DE SEGURANÇA, ESTA DIREÇÃO NÃO RECOMENDA A CUSTÓDIA DOS PRESOS FACCIONADOS EM MÓDULOS DIVERSOS". NECESSÁRIA GARANTIA DE SEGURANCA AO CUSTODIADO. DEFESA QUE SE MANTEVE SILENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA MÓDULO DESTINADO AO SEMIABERTO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO. 2) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 3) CONCLUSÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL sob n° 8023134-02.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante ELENIVAL DE SOUZA SANTANA e, Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e IMPROVER o Agravo em Execução em epígrafe, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 8023134-02.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA COMARCA DE ORIGEM: JEQUIÉ-BA. AGRAVANTE: ELENIVAL DE SOUZA SANTANA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATÓRIO Tratase de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ELENIVAL DE SOUZA SANTANA , em face de Decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié-BA., que indeferiu pedido de progressão de regime. Consoante pode ser visto de suas razões, ID nº. 44403959, fls. 351/358, a Defesa pugnou pela reforma da Decisão, sob o argumento de que "embora respeitável a decisão do douto juízo o argumento do nobre Magistrado não deve prosperar e a decisão ora guerreada deve ser revista, pois reconhece que o sentenciado está em cumprimento de pena em regime mais gravoso". (SIC) Asseverou, ademais, que "o sentenciado cumpre pena no regime semiaberto, em uma Unidade Prisional além do limite da sua capacidade e cumpre pena como 2 se estivesse no regime fechado e em

módulo, com presos no regime fechado e presos provisórios, portanto regime mais rigoroso do que deveria em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 56, do STF". (SIC) Destacou que "o sentenciado já se encontra custodiado na Unidade Prisional da sua comarca de origem e a sua transferência seria totalmente descabida e sem amparo legal, pois tal comarca é onde os seus familiares residem, bem como é onde o sentenciado reside, portanto a defesa pugna pela sua permanência em caso o Juízo da vara de execuções penais não entenda que seria o caso de concessão da prisão domiciliar, considerando que o sentenciado vem cumprindo pena em regime mais gravoso." (SIC) Em Contrarrazões, ID nº. 44403959, fls. 362/363, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso, tendo o Juízo a quo, então, mantido a sua Decisão, ID nº. 44403959, fl. 36, à cargo da possibilidade de Retratação, consoante prelecionam o artigo 197 da Lei de Execuções Penais e 589 do Código de Processo Penal Pátrio. O processo fora distribuído, com certidão de prevenção no ID nº. 44420033, em face dos autos tombados sob o n° . 0303126-68.2013.8.05.0113 e despachado, ID n° . 44420931, com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou, ID nº 44735096, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. Os autos vieram conclusos e, em condições de julgamento, solicitou-se sua inclusão em pauta. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVO EM EXECUCÃO Nº 8023134-02.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2º TURMA COMARCA DE ORIGEM: JEQUIÉ-BA. AGRAVANTE: ELENIVAL DE SOUZA SANTANA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA VOTO Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, portanto, à sua análise. VOTO 1 — PLEITO PELA A PROGRESSÃO DE REGIME ANTECIPADA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, HAJA VISTA QUE O AGRAVANTE ESTARIA A CUMPRIR SANÇÃO EM REGIME FECHADO QUANDO, EM VERDADE, FORA-LHE DETERMINADO O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56, DO STF. CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ QUE SE DESTINA AO RECOLHIMENTO DE PRESOS DO SEXO MASCULINO, CONDENADOS AO CUMPRIMENTO NOS REGIMES FECHADO, PROVISÓRIO E SEMIABERTO. PROVIMENTO Nº CGJ - 01/2023, DE LAVRA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA. GARANTIA DE TODOS OS DIREITOS INERENTES AO REGIME SEMIABERTO. OFÍCIO CONFECCIONADO PELA SEAP. GARANTIA DE SEGURANÇA AO CUSTODIADO. DEFESA SILENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA MÓDULO DESTINADO AO SEMIABERTO. PRECEDENTE DO STF. IMPROVIMENTO. Insta entabular, preambularmente, que o Agravante fora condenado à reprimenda de 21 (vinte e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tendo em vista que cometera os crimes prefigurados nos arts. 217-A, c/c o art. 71, em concurso material, com o 217-A, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. Nota-se, para além, que cumprira, até então, pouco mais de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses da reprimenda imposta, estando, neste, momento, em regime semiaberto, com a projeção de progressão de regime previsto para 27/01/2025, conforme Atestado de Pena colacionado ao feito. Pontuou o Agravante que, malgrado tivesse sido determinado o regime semiaberto, estava a cumprir pena como se no fechado estivesse, tendo o Juízo da Execução, ad cautelam, oficiado o "Conjunto Penal de Jeguié para que se manifeste acerca das alegações da defesa", cuja resposta assim veio aos autos: "Em resposta às solicitações desse juízo de execução, referentes às alegações das defesas de internos, presos

em regime semiaberto, que se encontram custodiados em módulo de vivência com outros presos do regime fechado e presos provisórios, informo a V.Ex.ª que os presos sabidamente e autodeclarados pertencentes as determinadas facções criminosas são custodiados no mesmo módulo de vivência em virtude de não haver convívio com os demais presos. Dessa forma, embora haja módulo para presos do regime semiaberto, por questões de segurança, esta direção não recomenda a custódia dos presos faccionados em módulos diversos. De outro modo, sugiro a V.Ex.ª que os internos que estejam nesta situação sejam transferidos para o Conjunto Penal Nílton Gonçalves em Vitória da Conquista ou para a Colonia Penal Lafayete Coutinho em Salvador ou para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas, todas estas unidades que comportam presos no regime semiaberto". (grifos acrescidos) Dessa forma, o Juízo a quo, bem fundamentadamente, assim decidiu: "Inicialmente, é de se destacar que a presente demanda, embora formulada individualmente, deve ser apreciada levando-se em consideração todos os custodiados no regime semiaberto do Conjunto Penal de Jeguié que estejam em módulo diverso do seu regime. Isso porque em demandas envolvendo direitos e garantias individuais do preso, é defeso ao juiz responsável pela Vara de Execuções Penais imprimir tratamento diferenciado àqueles que se encontram na mesma situação jurídica. Assim, a solução a ser tomada no presente caso há de se aplicar a todos os custodiados no regime semiaberto que se enquadrem na hipótese ora descrita, salvo se verificada alguma particularidade que destoe da situação discutida. Antes, ainda, de adentrar na fundamentação jurídica da presente decisão, destaco que no tocante a qualificação da unidade prisional de Jeguié, mais precisamente no que diz respeito aos regimes de cumprimento de pena dos presos que para lá são recolhidos, e a sua competência ou não para custodiá—los, o Provimento nº CGJ - 01/2023 que revisou o Provimento nº CGJ-04/2017, estabelece que: XIX - CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ, criado pela Lei nº 7.144 de 05 de agosto de 1997, situado à Fazenda Sítio Pangolândia, Zona da Cachoeirinha , CEP: 48.600-000, Jeguié-BA, Tel. (73) 3525-9933/9934, capacidade 416 vagas, destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado, provisório e semiaberto e presas do sexo feminino condenadas aos regimes fechado e provisório [...]. Observa-se que o Conjunto Penal de Jequié é o competente para custodiar os condenados ao cumprimento de pena, tanto no regime fechado, quanto no semiaberto, e que a diferenciação do ponto de vista prático entre os presos de ambos os regimes, deve ser observada pela unidade prisional. Nesse sentido, é dever do Estado promover o adequado funcionamento do Conjunto Penal e garantir ao custodiado o respeito aos direitos insculpidos na Lei de Execucoes Penais. Fundamenta o Requerente seu pedido de progressão de regime antecipada na súmula vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal. Segundo o mencionado ato normativo "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/ RS". A súmula vinculante, como norma jurídica que é, deve ser interpretada pelo destinatário da norma, cabendo-se, como em toda e qualquer norma, a leitura constitucional do regramento. Dispõe a súmula que o magistrado deve, em sua decisão, observar os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. No referido julgamento, o Ministro Relator expõe seu ponto de vista: "Essa questão está ligada a duas garantias constitucionais em matéria penal da mais alta relevância — individualização da pena (art. 5º, XLVI) e legalidade (art. 5º, XXXIX). O direito à individualização da pena tem caráter normativo. De um lado, a Constituição incumbe ao legislador a

tarefa de conferir densidade normativa adequada à garantia. De outro, permite a ele liberdade de conformação razoavelmente ampla. A legislação prevê que as penas privativas de liberdade são cumpridas em três regimes fechado, semiaberto e aberto (art. 33, caput, CP). O regime é inicialmente fixado pelo juiz da condenação, com base no tipo de pena (reclusão ou detenção) (art. 33, caput, CP), no tempo de pena (§ 2º) e na culpabilidade (§ 3º). Durante a execução penal, o condenado tem a expectativa de progredir ao regime imediatamente mais favorável, após cumprir, com bom comportamento carcerário, uma fração da pena (art. 112 da Lei 7.210/84). Não há dúvida de que os regimes de cumprimento de pena concretizam a individualização da pena, no plano infraconstitucional, em suas fases de aplicação e execução". Prossegue o Ministro discorrendo que "Prevaleceu, na linha do afirmado pelo Min. Celso de Mello no julgamento do HC 93.596, o entendimento de que não se revela aceitável que, por (crônicas) deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação das determinações impostas pela Lei de Execução Penal — que constitui exclusiva obrigação do Poder Público — venha a ser frustrado o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos que lhe são conferidos pelo ordenamento positivo, como, p. ex., o de iniciar, desde logo, quando assim ordenado na sentença (...), o cumprimento da pena em regime semiaberto ". A Lei de Execução Penal prevê uma gradação de regimes de cumprimento da pena, todos, idealmente, focados numa ressocialização do preso. A depender da gravidade do crime a lei prevê um processo de ressocialização consistente em gradual evolução comportamental e inserção social do custodiado para, ao fim, ver extinta a pena. Se por um lado é direito do interno não ser penalizado em maior gravidade do que a lei lhe impõe, por outro lado não pode ele ser reinserido na sociedade sem cumprir o processo preconizado por lei. Saltar qualquer etapa do processo mostra-se danoso e nocivo não só ao preso como à coletividade. O Estado tem o dever de fornecer ao custodiado a necessária progressão da sua pena e consequente reinserção social. Não é faculdade. É dever. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente que originou a súmula vinculante, entendeu que"os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado" (RE 641320, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016). No julgado paradigma, assim se manifestou o Ministro Relator, Ministro Gilmar Mendes:"De qualquer forma, não descarto a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho. A própria lei prevê a possibilidade de utilização de estabelecimento "similar". Já a oferta de trabalho pode ser suprida por iniciativas

internas e externas, notadamente mediante convênios com empresas e órgãos públicos. O próprio Supremo Tribunal Federal conta com apenados que realizavam importante trabalho. Em meu gabinete, são cinco sentenciados, que prestam ótimos serviços a este Tribunal, vinculados ao Programa Começar de Novo. O trabalho externo vem, em alguma medida, como um benefício adicional ao preso do regime semiaberto, já que a legislação é restritiva quanto a esse ponto - art. 37 da Lei 7.210/84. O que é fundamental, de toda forma, é que o preso tenha a oportunidade de trabalhar. O trabalho é, simultaneamente, um dever e um direito do preso art. 39, V, e art. 41, II, da Lei 7.210/84". Explica-se. O Ministro Gilmar Mendes esclarece que: "às vagas nos regimes semiaberto e aberto não são inexistentes, são insuficientes. Assim, de um modo geral, a falta de vagas decorre do fato de que já há um sentenciado ocupando a vaga. Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. O sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo". Outrossim, também dispôs o Exmo. Ministro Relator que a concessão de eventual prisão domiciliar não deve ser indiscriminada e aleatória, sim deve obedecer a critérios isonômicos e imparciais. Não é pelo simples fato de o Requerente ter postulado este direito à prisão domiciliar que poderia ser privilegiado em detrimento daqueles que estão na mesma condição ou, até mesmo, em melhores condições para eventual deferimento do pedido. Dito isso, trazendo a análise do quanto acima exposto para o caso concreto dos autos, observa-se que, o Conjunto Penal de Jequié, embora com suas limitações, pode se adequar ao cumprimento da pena em regime semiaberto. As deficiências estruturais existem, porém não de modo a tornar impossível o cumprimento da pena, caso contrário seria necessária a imediata soltura de todos aqueles que estão no regime semiaberto. O que ocorre, diga-se de passagem, é uma realidade enfrentada pelos estabelecimentos prisionais no âmbito nacional, em que a regra para a separação de presos de regimes diferentes é mitigada no interesse e a pedido do próprio reeducando. O gestor da unidade objetiva priorizar a segurança do interno e da população carcerária como um todo, quando promove segregações em delitos sexuais, crimes de menor repercussão social e os crimes relativos as facções criminosas. Decerto que é dever do Estado promover a segurança do interno, porém afigura-se impossível, do ponto de vista prático, atender a todas as demandas referentes à incolumidade física do preso, até porque, medidas de segurança mais extremas podem, inclusive, afetar direitos dos próprios presos. Outrossim, eventual custódia em modulo de vivência diverso, como dito, se dá por ato do próprio reeducando, que solicita a custódia em determinado módulo por questões de convivência, embora esteja disponível vaga no módulo do semiaberto no estabelecimento prisional de Jequié. Ainda, ultrapassadas todas essas questões, destaco que a eventual inexistência de vaga dentro do Conjunto Penal de Jeguié não inviabiliza eventual transferência do preso para outra unidade prisional que contenha disponibilidade de vagas destinadas ao regime. Nesse ponto, entendo não ser possível ao reeducando a escolha da progressão antecipada ou prisão domiciliar quando o Estado providencia a custódia que entende devida, mesmo que em unidade prisional diversa. Por fim, cumpre-se destacar que, ao reeducando que esteja eventualmente cumprindo pena no módulo de vivência do regime fechado, está sendo a ele garantido todos os direitos inerentes ao cumprimento de pena em regime semiaberto, como a saída

temporária e autorização de trabalho externo, não sendo o argumento da defesa por si só motivo que justifique a antecipação pretendida, especialmente quando totalmente dissociado da realidade prática prisional. Nesse diapasão, portanto, no que pese o fundamento da defesa, entendo não ser cabível a concessão de progressão de regime antecipada ao reeducando/ ou a concessão de prisão domiciliar, pois existem meios de compatibilizar o cumprimento da pena com a adequação ao regime previsto na LEP. Em razão do acima exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 66, III, b e 112, da lei 7.210/84, INDEFIRO o pedido de progressão de regime antecipada do sentenciado, bem como resta também indeferido o pedido de prisão domiciliar". (SIC) Pois bem. Inicialmente, consonante bem asseverou o Juízo da Execução, o Conjunto Penal de Jequié é estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, nos termos elencados pelo Provimento nº CGJ - 01/2023 que revisou o Provimento nº CGJ-04/2017, veja-se: "o Provimento nº CGJ -01/2023 que revisou o Provimento nº CGJ-04/2017, estabelece que: XIX -CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ, criado pela Lei nº 7.144 de 05 de agosto de 1997, situado à Fazenda Sítio Pangolândia, Zona da Cachoeirinha , CEP: 48.600-000, Jequié-BA, Tel. (73) 3525-9933/9934, capacidade 416 vagas, destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado, provisório e semiaberto e presas do sexo feminino condenadas aos regimes fechado e provisório". (SIC) Dito isto, reta claro que o Juízo primevo destinou o Agravante par a unidade prisional que atende aos requisitos do regime que está a ser imposto, chamando atenção, ainda, o fato de que, como bem delineado, "ao reeducando que esteja eventualmente cumprindo pena no módulo de vivência do regime fechado, está sendo a ele garantido todos os direitos inerentes ao cumprimento de pena em regime semiaberto, como a saída temporária e autorização de trabalho externo, não sendo o argumento da defesa por si só motivo que justifique a antecipação pretendida, especialmente quando totalmente dissociado da realidade prática prisional". Essas informações, inclusive, são constatadas a partir do atestado de pena e outros documentos colacionados autos autos, devendo ser salientado, neste escopo, o fato da Defesa ter sido devidamente intimada, a fim de se manifestar acerca da mudança do Agravante para o módulo do semiaberto, ou que fosse oficiada a SEAP para a indicação de de estabelecimentos prisionais que tivessem vagas para o regime adotado, próximo à cidade de Jequié, quedando-se esta, no entanto, silente. Afirma-se, portanto, que a Defesa do Agravante nada disse acerca da possibilidade deste ser realocado para o módulo do regime semiaberto. Não se pode olvidar, ademais, que a medida adotada para o Agravante tem o intuito claro de zelar por sua segurança, haja vista "que os presos sabidamente e autodeclarados pertencentes as determinadas facções criminosas são custodiados no mesmo módulo de vivência em virtude de não haver convívio com os demais presos. Dessa forma, embora haja módulo para presos do regime semiaberto, por questões de segurança, esta direção não recomenda a custódia dos presos faccionados em módulos diversos". Ou seja, o caso em epígrafe não trata, absolutamente, de uma infringência à Sumula Vinculante tomada sob o número 56, seja porque ao Agravante estão sendo outorgados os tratamentos inerentes ao seu regime de pena; seja porque o estabelecimento prisional é compatível com a o regime determinado; seja porque estar-se diante de situação em que o Estado está a garantir a segurança do custodiado. Observe-se, inclusive, o precedente da Suprema Corte de Justiça sobre o assunto: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE

REGIME: POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS DO REGIME SEMIABERTO EM ESTABELECIMENTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO COLÔNIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO VERBETE VINCULANTE 56 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I — É certo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, entretanto, não há que se descartar a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho, desde que respeitados os parâmetros estipulados por esta Suprema Corte. II - Não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 56, pois a decisão combatida harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III — Reclamação à qual se julga improcedente. (Rcl 25123/ SC e Rcl 34261 AgR/SC.)(grifos acrescidos) Torna-se, de logo, inviável o acolhimento do pleito aqui entabulado. 2 — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, acompanha-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça do Estado da Bahia e vota-se por CONHECER e IMPROVER o Agravo em Execução em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Determina-se, para além, quando houver data e horário designados para a Sessão de Julgamento, que seja intimado o Defensor Público do Estado da Bahia, o Bel. JOSUÉ ALVES DA LUZ SOUZA, nos termos do artigo 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94, consoante pleiteado nas razões recursais. Essa Decisão tem força de ofício. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator